

TC 002.239/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (CNPJ 07.284.370/0001-47); Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.339-00)

Procurador / Advogado: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (APECISM) e do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à APECISM por força do Convênio Siconv 702269/2008 (peça 1, p.5), que teve por objeto “Desenvolver o projeto Espaço Cultural Café do lago – Arte na Redenção – que deveria ser realizado em 31/12/2008 e em 1º, 2, 3 e 4/1/2009 no Parque da Redenção, na cidade de Porto Alegre/RS” (peça 1, p. 11, 47).

HISTÓRICO

2. Consoante Cláusula Quinta do Termo de Convênio 702269/2008, foram previstos R\$ 200.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.000,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida, a ser oferecida na forma de bens e serviços economicamente mensuráveis (peça 1, p.57).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 09OB800509 no valor de R\$ 20.000,00 e 09OB800510, no valor de R\$ 160.000,00, emitidas em 8/5/2009 (peça 1, p. 103).

4. O ajuste tinha previsão de vigência entre 26/12/2008 (data da assinatura) e 21/2/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias a contar do término da vigência, conforme Cláusulas Quarta e Décima Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 57 e 71). O término da vigência, no entanto, foi alterado para 4/7/2009, por apostilamento ao Convênio 702269, publicado no Diário Oficial da União nº 89 de 13/5/2009 (peça 1, p.105), tendo sido comunicado ao conveniente em 10/6/2009 por meio do Ofício 878/2009/CGC V/DGI/SE/Mtur (peça 1, p. 109).

5. Passados mais de três meses do término do prazo para apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste em análise, o MTur comunicou a APECISM, em 30/11/2009, sobre a possibilidade de inscrição no cadastro de inadimplentes do Siafi (motivo 218 – não apresentação da prestação e contas) e de instauração de tomada de contas especial (TCE), caso as contas referentes à avença não fossem apresentadas ou o valor repassado não fosse restituído (peça 1, p. 113).

6. Após a notificação acima, diante da ausência de manifestação da entidade conveniente, o MTur instaurou o processo de TCE 72031.001240/2010-55 e inscreveu o Presidente da APECISM na conta “Diversos Responsáveis” do Siafi, mediante nota de lançamento 2010NL000071 de 9/6/2010, no valor de R\$ 209.130,66, conforme consignou o Relatório do Tomador de Contas nº 168, de 14/6/2010 (peça 1, p. 137-140).

7. Por ocasião da instauração da referida TCE, foram os autos encaminhados à Controladoria

Geral da União (CGU), por meio do Ofício 69/2010/DGE/SE/MTur, de 14/6/2010, para as devidas providências (peça 1, p. 143).

8. Registre-se que o Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello foi notificado da instauração da TCE por intermédio do Ofício 830/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 11/4/2013, mas manteve-se silente, razão pela qual foi emitido novo Relatório do Tomador de Contas – Complementar 732/2013, em 28/6/2013, ratificando a responsabilização do Presidente, solidariamente com a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (peça 1, p. 169-175).

9. Dessa forma, foi dada baixa no registro de responsabilidade referido no item seis e foram inscritos solidariamente a entidade e o seu então presidente em novo registro de responsáveis do Siafi, mediante nota de lançamento 2013NL000085 (peça 1, p. 180).

10. No âmbito do Controle Interno, foi emitido o Relatório de Auditoria nº 1013/2013 e respectivo Certificado (peça 1, p.186 e 188), opinando pela irregularidade das contas, sendo devidamente cientificadas as autoridades superiores (peça 1, p.189 e 190).

11. Na análise inicial dos autos por esta Unidade Técnica, foi elaborada instrução à peça 5, retificada pela instrução à peça 9, sugerindo a citação solidária do responsável Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello solidariamente com a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria, conforme abaixo:

a) realizar a citação do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.339-00), na condição de Presidente da entidade, solidariamente com a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (CNPJ 07.284.370/0001-47), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio Siconv 702269/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180.000,00	8/5/2009

Valor atualizado até 13/3/2014 : R\$234.738,00

12. A proposta foi acolhida pelo escalão dirigente da Unidade Técnica (peças 6,7 e 10), e a citação autorizada pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro, conforme despacho na peça 8.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 8), as citações foram promovidas por meio dos Ofícios 468 e 470/2014-TCU/SECEX-RS, ambos expedidos em 26/3/2014, os quais não contaram com a devida ciência pelo motivo de o destinatário não residir no local de entrega (peças 13 e 14).

14. Após pesquisa de endereço nas bases de dados federais, emitiram-se novamente os Ofícios de citação com logradouro diverso do inicial, de números 591 e 592/2014-TCU/SECEX-RS, em 11/4/2014 (peças 17 e 18). Dessa vez, os responsáveis foram devidamente notificados, em 24/4/2014, conforme Avisos de Recebimento –AR juntados às peças 19 e 20.

15. Apesar de o Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello e a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os AR que compõem as peças 19 e 20, não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito que lhes foi imputado.

16. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

17. Importante ressaltar que a obrigação de prestar contas é dever constitucional inafastável de todo aquele que utiliza recursos públicos, conforme definido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e também dever previsto no art. 93 do Decreto Lei 200/1967, art.8º da Lei 8.443/92, arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/86, além da Portaria Interministerial 127/2008, aplicável à transferência ora em exame.

18. Acerca da responsabilidade do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, constatou-se que ele foi o responsável pela assinatura, execução e prestação de contas do Convênio Siconv 702269/2008 (peça 1, p. 81, 83, 107), permanecendo até os dias atuais à frente da APECSM, conforme consulta às base de dados federais.

19. Destaca-se ainda, em obediência ao Acórdão 2763/2011 – TCU – Plenário, item 9.2.1, segundo o qual “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”, a necessidade de se impor a responsabilização solidária da entidade e do responsável pela execução do convênio em análise.

20. Dessa maneira, considerando que não se comprovou a regular aplicação dos recursos, restou caracterizado dano aos cofres públicos, motivo pelo qual devem ser os responsáveis condenados a ressarcir o Erário dos valores transferidos, atualizados e corrigidos na forma da legislação vigente.

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello e da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os contidos nos itens 42.1 (Débito imputado pelo Tribunal) e 42.2.1 (Multa – art. 57, Lei 8.443/1992) das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.339-00), na condição de Presidente da APECSM, e condená-lo, em solidariedade com a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria – APECSM (CNPJ 07.284.370/0001-47), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de

quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180.000,00	8/5/2009

Valor atualizado até 23/5/2014 : R\$ 316.206,77

b) aplicar ao Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.339-00) e à Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria – APECSM (CNPJ 07.284.370/0001-47), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-RS, 3ª DT, em 23/5/2014.

(assinado eletronicamente)
VIVIANE MOROSINI MÜLLER ESPÍNOLA
AUGC - Matrícula 7656-2